

A INFLUÊNCIA DOS FATORES RELIGIOSOS NA LEGISLAÇÃO NACIONAL EM VIGOR E AS REPERCUSSÕES DO NOVO CÓDIGO CIVIL NAS ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS

Deliany Vieira de Alencar Maia¹
Fabiana Pereira Guedes²

Resumo

O presente estudo tem como abordagem central, a influência da religião sobre o direito em toda sua trajetória, averiguando de modo específico esta influência na historicidade da legislação brasileira, bem como as repercussões do novo código civil nas instituições religiosas. Para uma melhor fundamentação, foram examinados os códigos em vigor no Brasil, mais especificamente os preâmbulos das constituições, o código civil e o código penal. Observou-se que, apesar da laicização do direito, esse ainda sofre influência da religiosidade até os dias atuais, entretanto atualmente verifica-se a diminuição dessas influências, conforme a reformulação do código civil, chegando-se ao estágio de ditar regras às entidades religiosas, controlando sua finalidade administrativa.

Palavras-chave: *Normas reguladoras de condutas; desvencilhamento religioso; interferência do direito na religião.*

“Nós representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, **sob a proteção de Deus**, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”. (Preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, grifo nosso).

¹ Discente do curso de Direito da FARN. E-mail: delianyamaia@yahoo.com.br

² Discente do curso de Direito da FARN. E-mail: fabipguede@globo.com

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Entendendo a importância da religião na regulação de condutas morais da sociedade, faz-se mister o estudo da sua trajetória na historicidade do direito, uma vez que o direito também é uma norma de regulação de condutas, a religião também é coercitiva. Norma essa que teve sua origem com as sociedades primitivas, entretanto não de maneira laica, mas sim totalmente atravessada pela religiosidade, de tal forma que a distinção entre ambas era uma tarefa extremamente árdua, visto que o poder, a autoridade, o direito e a religião emanavam de uma mesma pessoa, representante de uma divindade, sendo, portanto, difícil distinguir o legislador do profeta, o ilícito do pecado, o código do livro sagrado. Entretanto, após um lento e complicado processo de secularização, o direito e a religião se separam.

Nesse contexto deve-se averiguar até onde houve separação entre ambos e se um exerce influência sobre o outro. Para tanto foi desenvolvida, para o presente trabalho, uma pesquisa bibliográfica, focalizando o assunto no contexto atual brasileiro, analisando, em linhas gerais, os preâmbulos das primeiras constituições brasileiras e evidenciando a influência religiosa nos códigos em vigor no Brasil, mais especificamente nos Código Civil e Penal e na Carta Magna, demonstrando, dessa forma, como a religião pode atuar ora como fator de evolução, ora como obstaculadora do direito.

2 RELAÇÃO ENTRE DIREITO E RELIGIÃO NO DECORRER DA HISTÓRIA HUMANA

O direito percorreu um longo caminho para chegar ao atual estágio de evolução no qual se encontra. Durante toda essa trajetória ele esteve ligado a fatores que o influenciaram bastante, tais como fatores culturais, políticos, entre outros. Porém, o que merece mais destaque é a influência que a religião exerceu sobre o direito durante toda a história. E sobre essa influência, far-se-á um breve comentário como forma introdutória do trabalho em questão.

O misticismo foi durante muito tempo característica marcante no direito de várias civilizações. Nas sociedades sem escrita, por exemplo, eram os sacerdotes legisladores quem tinham a competência de fazer justiça, uma vez que estes eram enviados de Deus e estariam na Terra para cumprir tal tarefa. Através dos ordálios, ou juízos de Deus, eles analisavam as causas e tomavam por base somente esse artifício para determinar a culpabilidade ou não do acusado. É importante perceber que o ilícito se confundia com o pecado, o que nos faz notar que não havia diferença entre religião e direito.

Mesmo após a descoberta da escrita e o surgimento de códigos para regular o direito, a religião continuou exercendo forte influência sobre este. O direito Hebraico é fundamentalmente religioso, uma vez que é baseado na bíblia e nas revelações que o próprio Deus fez ao profeta Moisés (decálogo). Assim, os dez mandamentos e os cinco livros do Pentateuco (Gênesis, Êxodo, Levítico, Números e Deuteronômio) são suas principais fontes. No Egito também encontramos fortes traços religiosos no direito. Um deles é o fato do monarca ser o próprio Deus e não uma mera representação deste na Terra. Além disso, devemos observar que o direito egípcio defendia o princípio do equilíbrio, no qual as duas partes deveriam sair do tribunal satisfeitas, princípio este representado pela Deusa Maat, mostrando assim que as normas do direito justificavam-se na revelação divina.

Da mesma forma que ocorreu entre os Hebreus e os Egípcios, ocorreu com as várias civilizações antigas, quando a prática do direito estava subordinada à incidência de um critério divino de justiça. No entanto, ao analisarmos o direito romano, é fácil perceber que houve grande progresso, uma vez que este foi o mais perfeito e sistemático direito da antiguidade e o primeiro a separar religião, moral e direito. Porém, antes de ocorrer tal separação, o direito romano também foi marcado pelo primitivismo e pela violência, uma vez que estas foram as características mais fortes da Lei das XII Tábuas, código que surgiu entre os romanos no seu período arcaico. O direito só veio a separar-se da religião no período clássico, quando grande liberdade foi dada aos magistrados romanos (pretos) para desenvolver e expressar seu espírito prático e criativo na realização dos trabalhos de interesse jurídico.

Na Idade Média, perdurou o sistema dualista: o direito canônico e o direito romano, em que este estava subordinado àquele, uma vez que os princípios do direito romano não poderiam contrariar o direito divino. Através de seu discurso jurídico, a Igreja legitimou-se como sendo a única instituição que interpretava a realidade, não aceitando outras visões. Dessa forma, buscando garantir seus interesses, tal instituição manipulava a vida de todos e influenciava o direito. O grande marco dessa época foram atrocidades cometidas pela Igreja com o Tribunal da Santa Inquisição e a sua perseguição a hereges e bruxas.

Durante todo o medievo, o direito ocupou uma situação teocêntrica. Porém, com o passar do tempo, essa postura foi mudando de forma tal que Deus passa a não mais ser visto como o emanador das normas jurídicas, e a natureza ocupa seu lugar. Dá-se então o surgimento do direito natural, que serviu de base para a ocorrência da revolução francesa e de tantas outras. Dessa maneira, o direito vem modificando-se e desvinculando-se cada vez mais da religião. No entanto,

ainda hoje existe um vínculo entre ambos, de forma que o direito ainda sustenta aspectos religiosos, e este é o ponto principal que nos serviu de base para desenvolver o presente trabalho.

3 PREÂMBULOS DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Antes de analisar os preâmbulos das constituições brasileiras é preciso acentuar o que vem a ser um preâmbulo. Esse antecede ou precede o texto constitucional propriamente dito, embora possa haver Constituição sem Preâmbulo. Ele pode auxiliar o interprete a compreender melhor o pensamento do constituinte. Portanto,

Preâmbulo é a afirmação de princípios, síntese do pensamento que domina a Assembléia Constituinte, em se tratando de elaboração constitucional [...] O Preâmbulo costuma dar a altura ideológica, numa fórmula imperativa, à constituição, assim previamente classificada. (CRETELLA JUNIOR, 1997, p. 75)

O Preâmbulo também pode ser considerado como uma afirmação de permanentes princípios de um povo livre, sendo ele elemento integrante da Constituição, ao qual se pode recorrer sempre que surgirem problemas de hermenêutica, desde que nele haja princípios relacionados com os dispositivos constitucionais questionados.

De acordo com Cretella Júnior (1997, p. 77):

O Preâmbulo enuncia por quem, em virtude de que autoridade e para que fim foi estabelecida a Constituição. Não é uma peça inútil de mero ornato na construção dela; as simples palavras que constituem resumem e proclamam o pensamento primordial e os intuídos dos que a arquitetaram.

Os Preâmbulos podem ser ou não deístas, porém serão analisados neste trabalho apenas os deístas, visto que esses fazem invocação à divindade. Então, seguindo esse critério são deístas os Preâmbulos das Constituições de 1824, 1934, 1946, 1967, 1988 e o Preâmbulo da Emenda Constitucional de 1969, uma vez que se referem à divindade, com os respectivos fragmentos textuais: “Dom Pedro Primeiro, por graça de Deus...”; (preâmbulo da Constituição Federal de 1824); “Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus...” (preâmbulo da Constituição Federal de 1934); “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos, sob a proteção de Deus...” (preâmbulo da Constituição

Federal de 1946); “O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, ...” (preâmbulo da Constituição Federal de 1967); “...promulgamos, sob a proteção de Deus, ...” (preâmbulo da Constituição Federal de 1988);” O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, ...” (preâmbulo da Constituição Federal de 1969, grifo nosso) Os Preâmbulos das Constituições de 1891 e 1937 não são deístas, por isso não foram citados.

Não importa qual foi expressão utilizada para aludir a uma divindade, pois são todas sinônimas, como afirma Cretella Júnior (1997, p. 79-80):

As expressões ‘em nome da Santíssima Trindade’, ‘sob a proteção de Deus’, ‘por graça de Deus’, ‘pondo nossa confiança em deus’, ‘invocando a proteção de Deus’ são absolutamente sinônimas, assumindo várias formas apenas por mera questão estilística, como acontece todos os dias, em todo o mundo, nos ofícios religiosos, quando o nome de Deus é reverentemente lembrado.

4 A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

A religião, por se ocupar de preceitos éticos, bem como exercer status de fundamento da própria cultura e sociedade, sempre estará presente na vida desta, influenciando não só o direito, como também outras ciências humanas, embora essa interferência venha sendo mitigada. No campo jurídico, pode-se encontrar, entre outros, a interferência religiosa na constituição de 1988. E a partir de uma análise comparada, serão explanados quais artigos da carta constitucional foram influenciados pela religião.

É importante ressaltar que, no caso da constituição de 88, a religião cristã possui forte presença, já que o legado cultural brasileiro proveio da região Ocidental. Já no preâmbulo de tal constituição encontra-se o aspecto religioso, uma vez que no mesmo é alegada a “proteção de Deus”.

Para o Direito, a dignidade do indivíduo é o que concede unidade aos direitos e garantias fundamentais e, portanto, um valor espiritual e moral próprio da pessoa humana, o qual deve ser assegurado por um Estatuto Jurídico, como pode ser observado no inciso III do artigo 1º e no inciso IV do artigo 3º da Constituição Federal. De maneira semelhante posiciona-se a Bíblia, a qual relata que a ninguém é facultado o direito de maltratar, explorar ou oprimir seu próximo, como observa-se no Levítico, 19, 13-18.

Já no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX da Carta Magna versam sobre princípios que regem relações em defesa da paz, solução pacífica dos conflitos,

exclusão do racismo e terrorismo e cooperação entre os povos para o progresso. Tal defesa também é promovida pela religião cristã, uma vez que, segundo esta, Deus não faz acepções de pessoas, enfatizando a convivência harmônica entre todos os povos, conforme consta em Atos, 10:34.

Ao ser analisado o artigo 5º da Constituição Federal e seus incisos, percebe-se que é nele onde há maior influência religiosa na constituição brasileira. No caput de tal artigo está presente que: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...”, sendo tal concepção também difundida pela Igreja Católica, visto que esse tornou-se um dos temas da Campanha da Fraternidade, realizada pela mesma. Esse mesmo caput garante a inviolabilidade do direito à vida, fato este que justifica a ilegalidade do aborto e veta a possibilidade da ocorrência da pena de morte no Brasil, sendo, portanto, obrigatório o cumprimento de uma pena, a qual deve ser proporcional ao delito cometido, não podendo submeter ninguém à tortura, a tratamento desumano ou degradante, como consta nos incisos III, XLVIII, XLIX e XLVI do referido artigo. Essa mesma exigência encontra-se presente na Bíblia, em Deuteronômio 25, 1-3:

Quando dois homens questionarem entre si e forem apresentados diante do tribunal para serem julgados e, tendo sido justificado o inocente e condenado o culpado, se o culpado merecer ser açoitado, o juiz fã-lo-á deitar por terra e o fará açoitar em sua presença com um número de golpes proporcional ao seu delito. Não se poderá ultrapassar o número de quarenta, para que não suceda que, sendo-lhe infligido mais do que isso, o teu irmão se retire aviltado aos teus olhos. (ALMEIDA, 1995)

Já a respeito da garantia da liberdade expressa no caput do artigo 5º, todos têm livre arbítrio, desde que não prejudique o exercício desse direito por outrem e arque com as possíveis conseqüências de seus atos, tal qual a Bíblia prega. Com relação ao direito à propriedade e à herança, no aspecto religioso, são estes garantidos pela lei Mosaica, a qual assegura aos descendentes a conservação da autoria da propriedade e sua transmissão aos demais descendentes legais. No âmbito jurídico, tais garantias são asseguradas pelos incisos XXII, XXX e XXXI.

É importante frisar a proteção à liberdade de crença e cultos religiosos, contidos no inciso VI do artigo acima analisado. Sendo, pois, obrigação do Estado permanecer neutro, não podendo fazer distinção entre os diversos estilos religiosos, como prescreve o artigo 19 da Constituição Federal. No entanto, há de se destacar a inclusão do ensino religioso como disciplina das escolas públicas

de ensino fundamental, conforme versa o § 1º do artigo 210 da citada norma. Tornando-se clara a contribuição dos princípios éticos e morais do ensino religioso na formação pessoal de cada aluno.

Examinando o artigo 7º, mais precisamente, incisos V e X, atesta-se um piso salarial proporcional à extensão e complexidade do trabalho, assim como proteção do salário na forma de lei, constituindo crime sua retenção dolosa. A Bíblia, por sua vez, faz referência ao fato supracitado em Levítico, 19: 13, em que todos devem receber justa remuneração pelo trabalho executado. Ainda em relação ao trabalho, nos incisos XV e XVII, do já mencionado artigo, é assegurado repouso semanal, de preferência aos Domingos, e férias anuais remuneradas, respectivamente, os quais também são referenciados no livro sagrado cristão, em Êxodo, 23: 12.

Quanto à questão ambiental tratada no artigo 225 caput e incisos I, IV, VII, § 3º, os quais asseguram a importância da manutenção e proteção para um meio ambiente ecologicamente equilibrado, é também vista da mesma forma pela religião cristã, uma vez que os recursos naturais devem ser protegidos, como observa-se em Levítico 25, 2 - 7 e 26,34 do livro sagrado.

Merece ressaltar o disposto no artigo 229 da referida constituição, dada a importância que o mesmo atribui aos vínculos familiares, uma vez que estabelece que os pais devem assistir os filhos, criá-los e educá-los, e os filhos maiores, por sua vez, devem amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, assim como ensina a Bíblia em um dos seus dez mandamentos, o qual prescreve o dever de honrar pai e mãe. É importante lembrar que também no artigo 230 é assegurado ao idoso o amparo à defesa de sua dignidade e o direito à vida.

Fica assim demonstrada a influência da religiosidade na Constituição República Federativa do Brasil promulgada em 1988, vigorando até os dias atuais.

Cabe então destacar que o direito religioso do povo hebreu exerce forte influência nos sistemas jurídicos subsequentes até nossos dias. Princípios tidos pela tradição hebraica como “revelados por Deus” foram incorporados à cultura dos povos e sobrevivem até a contemporaneidade pela consistência que carregam e importância que a valoração racional humana consagrou. Nesse sentido é que vale lembrar que a influência da religião sobre o direito não acabou com a secularização da norma, uma vez que tal influência já está impregnada em nossa cultura que, queremos, seja fruto apenas da razão laica.

5 CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DE 2002

Com o intuito de melhor averiguar a influência da religião no direito brasileiro, faz-se necessário examinar como o nosso direito privado, emblematizado pelo Código Civil, recebe ou rejeita preceitos de natureza religiosa, realizando-se um paralelo entre o Código de 1916 (revogado) e o de 2002 (em vigor).

Diante desse exame, pode-se depreender que os referidos códigos apresentam traços marcantes da interferência religiosa no Brasil, uma vez que em seus artigos observam-se princípios e doutrinas religiosas. Destacando tais artigos no Código Civil de 1916, tem-se o de número 183, o qual versa sobre os impedimentos do casamento civil, relatando que as pessoas casadas, cônjuge adúltero com seu co-réu, ascendentes com descendentes, afins em linha reta, irmãos, entre outros casos, são impedidos de casarem-se. Tais impedimentos não surgiram do nada, visto que alguns desses casos são também proibidos pelo livro sagrado cristão, mais precisamente em Levítico, 18:6 – 20. Como a maior porção da população brasileira é seguidora dos preceitos bíblicos, conclui-se que os legisladores levaram em consideração tais proibições religiosas durante a formulação dessa legislação, proibições já incorporadas pela ordem axiológica das sociedades.

Embora tenham-se transcorrido 86 (oitenta e seis) anos desde a criação do já citado conjunto de leis, o Brasil continua a ter a mesma ideologia cristã em suas raízes sociais, justificando assim o porquê do conteúdo textual do artigo 183 ter sido mantido no código civil reformulado, todavia não com o número citado, e sim dividido seu conteúdo em dois artigos de números 1.521 e 1.523.

Já nos artigos de números 192 e 193 do código de 1916, percebe-se a influência da Igreja mais claramente, pois o rito do casamento civil descrito no código se assemelha muito com aquele praticado pela religião Católica, para o qual existe dia, hora e lugar designados pela autoridade competente e a celebração do evento ocorre de portas abertas ao público, com presença mínima de duas testemunhas. Até mesmo as palavras pronunciadas pela autoridade competente na solenidade são semelhantes: “De acordo com a vontade que ambos acabais de afirmar perante mim, de vos receberdes por marido e mulher, eu, em nome da lei, vos declaro casados” (Artigo 194 do Código Civil de 1916). Os artigos supramencionados encontram-se no novo código com o mesmo conteúdo e diferentes números, sendo eles, respectivamente, 1.533, 1534 e 1535.

Convém observar que os casamentos civis e religiosos não são apenas semelhantes, mas também são submetidos aos mesmos requisitos exigidos para

o casamento civil, de acordo com o artigo 1.516 do Novo Código Civil. Um exemplo marcante dessa exigência é o fato de poderem casar-se apenas um homem com uma mulher e não pessoas de mesmo sexo, como encontra-se disposto nos artigos 1.514 e 1.517 do novo código e no Livro Sagrado Cristão, o qual declara ser abominável um homem deitar-se com outro como se fosse uma mulher, Levítico, 18:22. Tal concepção de casamento obstaculiza o direito atual, visto a frequência com que ocorrem as uniões de fato entre homossexuais nos dias atuais, sendo portanto necessário uma regulamentação de tal união, a qual vem sendo levada ao Congresso Nacional há certo tempo por parlamentares progressistas.

Um outro artigo interessante, referente à lei de 1916, é o 231, no qual estão descritos os deveres de ambos os cônjuges, os quais devem fidelidade recíproca, vida em comum, no domicílio conjugal, mútua assistência, sustento, guarda e educação dos filhos. Esses deveres aludem de modo especial alguns dos mais caros princípios religiosos, uma vez que tratam de fidelidade, assistência social e da família em si (tal artigo consta no código de 2002 com o número de 1.566).

Complementando a parte de deveres e direitos o artigo 233, do código civil de 1916, elucida quem é o chefe da família e quais são suas competências. Nada mais normal que o homem seja incumbido da chefia familiar, visto que se tratava em 1916 de uma sociedade completamente patriarcal, sendo esse modelo difundido e praticado pela religião Católica, uma vez que até os dias de hoje não existe e nunca existiu nem uma mulher em altos cargos da Igreja, podendo no máximo chegar a ser madre superiora, sem até hoje ter adquirido o direito de celebrar uma missa. A própria Bíblia marginaliza a mulher, uma vez que a denomina de impura durante seu período menstrual e proíbe qualquer envolvimento físico com ela enquanto durar esse fluxo sanguíneo, sob pena de ser impuro aquele que desobedecer tal norma.

Já em relação aos direitos e deveres da mulher no casamento, analisam-se os artigos 240, 242, 246 e 247 do código civil de 1916, os quais dizem, entre outras coisas, que a mulher assume a condição de colaboradora do marido, não podendo praticar certos atos descritos no código sem a autorização do mesmo; descreve ainda: “a mulher que exercer profissão lucrativa, distinta da do marido, terá direito de praticar todos os atos inerentes ao seu exercício e à sua defesa” (artigo 246 de 1916) e que presume-se a mulher autorizada pelo marido para comprar produtos necessários à economia doméstica, entre outros pontos. Mais uma vez reflete a supracitada sociedade patriarcal e machista.

Porém, tal influência perseverou até a reforma do referido código, em que o legislador reconheceu a nova dinâmica social e harmonizou o direito com as

novas tendências. Assim, tais artigos foram substituídos, no novo código, pelos de número 1.511 e 1.565, os quais versam, respectivamente, sobre as bases de igualdade de direitos e deveres dos cônjuges; podem qualquer um deles acrescentar ao seu sobrenome o do outro, e assumirem “mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família” (Artigo 1.565 de 2002).

Isso ocorreu porque a atual sociedade brasileira está evoluindo quanto à igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, sendo assim, seria incoerente a permanência de tais princípios que caíram em desuso.

Um outro artigo que faz referência à autoridade masculina de acordo com a sociedade patriarcal e machista é o 380 do código civil de 1916, uma vez que diz: “Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher” (grifo nosso). Entretanto, esse artigo foi modificado no código de 2002, dando igual poder familiar aos cônjuges, sendo seu novo número o 1.631. Isso ocorreu por razões já explicitadas no parágrafo anterior.

Tendo em vista que os princípios religiosos são normas morais, é comum que a sociedade interprete alguns destes como sendo lei e, por isso, possam vir a influenciar o direito. Uma prova disso é o Título V, Das Relações De Parentesco, do Código Civil de 1916, onde existe diferenciação entre filhos nascidos ou não dentro do casamento. Segundo o Capítulo II, Da Filiação Legítima, artigo 338, são tidos como legítimos os filhos nascidos após, pelo menos, 180 (cento e oitenta) dias depois de estabelecida a convivência conjugal ou até 300 (trezentos) dias subseqüentes à dissolução da sociedade conjugal.

Já o artigo 352 do Capítulo II do código civil de 1916, Da Legitimação, equipara os filhos legítimos aos legitimados, ou seja, diz serem iguais em direitos os filhos nascidos durante o casamento e aqueles que nasceram antes de promovido o casamento de seu pai com sua mãe. E o Capítulo IV da mesma Lei trata do reconhecimento dos filhos ilegítimos, isto é, aqueles cujos pais são casados com outra pessoa que não seja seu genitor ou sua genitora.

Havia essa diferenciação, pois a honra era um princípio muito caro naquela época, não que hoje em dia não seja, porém a solidariedade e as seqüelas deixadas pela discriminação do passado modificarão a mentalidade social, tendo essa mudança respaldada da Igreja, visto que esses temas já foram objeto de Campanhas da Fraternidade realizadas pela mesma. E é por isso que o código reformulado não mais faz diferenciação de filiação, uma vez que todos terão os mesmos direitos

e qualificações, sendo proibido quaisquer designações discriminatórias, como pode ser comprovado no artigo 1.596 do já mencionado código.

Todavia existe um artigo, de número 1.597, desse livro que define os filhos nascidos dentro do casamento. Também existe um capítulo que trata do reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento, sem, portanto, com já foi dito, utilizar nem um tipo de designação discriminatória.

É de conhecimento de todos que a religião Católica prega que o matrimônio é um sacramento que tem por finalidade a formação de uma família, sendo por isso proibido o uso de métodos contraceptivos, uma vez que o sexo é apenas para reprodução da espécie e não para o prazer. Baseado nisso, o Código Civil de 1916 traz artigos que reforçam indiretamente tal princípio, uma vez que o artigo 368 cerceia às pessoas casadas com menos de 5 (cinco) anos de união o direito à adoção. Como tal concepção religiosa não é mais tão aceita e devido a graves problemas sociais agravados pela densidade demográfica, o código reformulado retirou tal artigo e deixa explícito, no artigo 1.565, que o “planejamento familiar é de livre decisão do casal,... vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas”.

Apesar do conjunto de leis de 1916 prever a dissolução do casamento, a sociedade da época pouco a utilizava, visto que a religião dizia e diz que o casamento só pode ser dissolvido com a morte do cônjuge, pois o que Deus uniu, o homem não pode separar (Mateus, 19:6), logo tal dissolução era um constrangimento social para todos. Entretanto, com o passar dos anos, o término de casamentos tornou-se comum de tal forma que o código reformulado em 2002 traz um capítulo versando apenas sobre a dissolução da sociedade conjugal, a qual pode ser feita “pela morte de um dos cônjuges, pela nulidade ou anulação do casamento, pela separação e pelo divórcio” (Artigo 1.571 – Código Civil de 2002).

Com base no exposto, fica patente a interferência da religião ora como fator obstaculador do direito, ora como fonte de evolução do mesmo.

6 CÓDIGO PENAL DE 1940

No Código Penal, também encontram-se aspectos da influência religiosa em vários de seus artigos. Porém, para que se torne notória essa influência, é necessário que seja feita uma análise de tal código, identificando de que forma a religião influi no mesmo.

Para que se faça essa análise, é de fundamental importância ter em mente o papel da religião na sociedade durante toda a história, como foi explicitado na primeira parte do presente trabalho.

O decálogo é um marco importante não só na visão bíblica, como na histórica e jurídica, uma vez que, além de ter sido, até hoje, a lei que rege os cristãos, interferiu na elaboração das normas que regulam a sociedade em geral. Fazendo um paralelo com o Código Penal é fácil perceber que os artigos 121, 149, 155, 240 e 342, são uma adaptação do 3º, 5º, 6º, 7º e 8º mandamentos. O artigo 121 estipula pena sobre o crime de matar alguém, da mesma maneira reprime tal crime o 5º mandamento. O artigo 149 relata o fato de reduzir alguém a condição análoga de escravo, punindo tal ato. Um comentário retirado da bíblia sobre o 3º mandamento diz: "*Proibição de explorar o trabalho do irmão, tornando-o escravo...*". O artigo 155 indica pena adotada sobre o ato do furto; o 7º mandamento adverte: não roube. O artigo 240 reprime coercitivamente o adultério, proíbe-o também o 6º mandamento. Por sua vez, o artigo 342 diz respeito a não relatar falso testemunho, bem como o faz o 8º mandamento.

Além dos Dez Mandamentos, é importante perceber que existem passagens bíblicas que foram fundamentais na elaboração de alguns dos artigos citados acima. Um exemplo são as passagens 22,22 e 5,18 do livro Deuteronômio que falam sobre o adultério. No mesmo livro, os versículos 16-19 do capítulo 19, e o versículo 20 do capítulo 5, apontam advertências sobre o ato de testemunhar falsamente. Ainda sobre esse último ponto, é importante destacar que os Hebreus, povo que tem sua história relatada no Pentateuco, punia rigorosamente aquele que fizesse testemunho falso. A punição, nesse caso, consistia no seguinte: o indivíduo que fizesse acusação errônea, seria culpado do crime o qual ele testemunhou de maneira falsa.

A Igreja e as demais instituições religiosas sempre apresentaram o caráter de ressaltar os bons costumes e, de uma forma ou de outra, sempre interferiram na vida da sociedade ditando como esta deveria portar-se. Este fato, no entanto, também influenciou a elaboração de alguns fragmentos do código em questão, a começar pelo fato dos artigos 46 e 135, que falam sobre prestação de serviços à comunidade e omissão de socorro, respectivamente, terem derivado do aspecto humanitário desenvolvido pelas instituições religiosas, no qual todos devem ajudar o próximo. Somado a isso, deve ser citada a assistência social, característica que se desenvolveu entre os hebreus e que resultou no fato desse povo ter se tornado um dos mais solidários e conhecidos por esse legado. Tal característica, que pode ser observada nos versículos 1-2 e 6-7 do capítulo 22 do Deuteronômio, foi também uma influência para os artigos 46 e 135 do Código Penal.

Por mais que esses artigos sejam uma forma de tentar aliviar a superlotação dos presídios brasileiros, é importante lembrar que o código ao qual se faz referência entrou em vigor em 1940 e, nessa época, os presídios brasileiros ainda não enfrentavam o problema da superlotação, sendo, pois, tal afirmação válida apenas nos dias atuais. Esse fato só vem a complementar o que foi relatado na parágrafo acima.

O aborto é também uma questão que sofre forte influência da religião. Esse assunto tão polêmico e tão discutido na sociedade é tido pela Igreja como uma prática do pecado, como observa-se no Êxodo 21,22-23. Igual posição tem o direito, que é contra o aborto e o torna, de uma maneira geral, prática ilegal, como nota-se no artigos 124, e 126.

Além dessas, citam-se duas outras regras disseminadas pela Igreja e que interferiram na elaboração do Código Penal. A primeira diz respeito à bigamia, prática que a Igreja sempre recriminou. Em relação a tal prática o direito posiciona-se tal como a Igreja, uma vez que da mesma forma que esta, ele pune a bigamia, como está prescrito no artigo 235 do Código Penal.

O outro ponto diz respeito ao sexo. A Igreja sempre propagou um discurso no qual o sexo deveria ser realizado única e exclusivamente com o fim de procriar a espécie, não aceitando o fato de que em uma relação sexual os parceiros pudessem sentir prazer. É interessante perceber que os códigos 229 e 234 contêm informações que podem ser facilmente ligadas a esse ato de negação do prazer por parte da Igreja, uma vez que o primeiro deles pune proprietários de casa de prostituição, e o segundo posiciona-se da mesma maneira em relação àqueles que portarem ou comercializarem objetos ou escritos obscenos.

Todos esses exemplos confirmam que os dogmas religiosos têm, ainda hoje, grande importância na hora de decidir qual a conduta certa, na visão jurídica, que a sociedade deve seguir. Dessa forma a Igreja continua, mesmo que com uma menor intensidade, ditando regras à sociedade, garantindo assim seus interesses, agindo como ela sempre agiu durante toda sua história.

Porém, é importante mencionar que a religião, em alguns casos, contribuiu de forma positiva para o direito, como notamos em vários dos artigos já citados, por exemplo o 121, o 149, o 155, o 340, entre vários outros. No entanto, existem dois casos ainda a serem citados, que são de grande importância: os artigos 18 e 26. O artigo 18 diferencia o crime culposo do doloso, estipulando penas diferentes para cada um deles. Essa característica vem de muito tempo, uma vez que os Hebreus foram o primeiro povo a fazer tal fusão. Tal ato representou uma evolução

para o mundo jurídico e foi, pois, de grande importância. Da mesma forma que os demais, pode-se encontrar referências bíblicas para justificar esse ato, e está no Deuteronômio, capítulo 19, versículos 4-5 e 11-13.

Falando sobre o artigo 26, é necessário relembrar a Idade Média, uma das épocas mais críticas para a religião cristã. Como já é conhecido, nessa época a Igreja Católica cometeu crimes hediondos contra aqueles que consideravam hereges. Entre esses estavam pessoas que portavam um desequilíbrio mental, e que quando manifestavam um comportamento estranho eram recriminados sob a afirmativa estar tomado pelo diabo. Baseado nesses erros cometidos, pode-se perceber um avanço, visto que hoje, no código penal, existem artigos referentes a inimputabilidade penal, tornando isento da pena o portador de doença mental, não capaz de determinar a ilicitude do ato cometido.

Sobre a Idade Média e o Tribunal da Santa Inquisição, é de suma importância expor um último ponto. É de grande conhecimento o fato de a Igreja ter proibido o charlatanismo e o curandeirismo, acusando serem esses atos demoníacos, e punindo, de maneira totalmente injusta, aqueles que realizassem tais cerimônias. No código analisado é perceptível ainda a existência dessa repressão, acentuando a forte influência da religião cristã nas normas jurídicas. Os artigos que se referem aos atos do charlatanismo e do curandeirismo e os punem são o 283 e 284, nessa ordem. Em contrapartida, evidencia-se, no mesmo código, a existência de um artigo, o 208, que defende a ocorrência de cultos religiosos, ao mesmo tempo em que pune os indivíduos que escarnecerem de alguém por motivo de crença ou função religiosa.

Exposto isso, é mister afirmar que a religião sempre esteve presente na vida da sociedade, interferindo nesta tanto quanto lhe fosse possível. No direito, ela contribuiu tanto de forma positiva, quanto negativa, ainda que essa última tenha sido em maior intensidade. As influências boas seguirão o direito no decorrer de sua jornada, e as negativas, espera-se que o direito possa desvincular-se delas.

7 INTERFERÊNCIA RELIGIOSA NOS CONFLITOS DE INTERESSES ATUAIS

Apesar do rompimento entre a Igreja e o Estado ocorrido definitivamente desde o século XIX, a Igreja, por ser uma instituição muito respeitada e ainda conservar parte do poder adquirido na Idade Média, acaba contribuindo, influenciando em decisões de caráter político, social, econômico, jurídico...

Em agosto de 2000, a Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro aprovou o projeto de lei que estabelece a obrigatoriedade do ensino religioso nas escolas da rede estadual, porém, de acordo com a Constituição Federal brasileira, em seu artigo 210 § 1º, essa disciplina é de matrícula facultativa. O projeto é de autoria do deputado católico, Carlos Dias, e foi sancionado pelo governador do Rio de Janeiro na época, Anthony Garotinho, o qual é evangélico.

É importante sublinhar que as religiões sempre se sentiram à vontade para opinar, legislar e impor seus princípios a respeito da reprodução humana. Como exemplo disso, tem-se o curso de noivos, promovido pela Igreja Católica, como pré-requisito para a celebração do casamento religioso, nos dias atuais. Nesse curso é difundido o princípio de que o sexo deve ser praticado com o intuito de se reproduzir, formando uma família, sendo, portanto, vetado o uso de métodos contraceptivos, assim como a prática do aborto.

Entretanto, a questão da proibição do aborto, pela religião católica, como já foi mencionado, é devido a um dos dez mandamentos: “Não matarás”, assim como baseia-se na preservação da vida humana e do direito à vida, advindo, daí, a tentativa de repressão, feita por membros da Igreja ao projeto de lei de Eduardo Jorge e Sandra Staring, o qual regula a legalização do aborto, contemplado no Código Penal Brasileiro, visto que diz ser possível, em casos de risco de vida para a mãe, de má formação do feto ou quando a gravidez for resultante de estupro, obrigando o serviço público de saúde a fazê-lo. Tal repressão foi efetuada através de apelos dos bispos e das bases eleitorais católicas aos congressistas, assim como, por intermédio da presença de representantes da CNBB (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil) nos gabinetes dos parlamentares, deputados e senadores que se propõem a defender os princípios doutrinários católicos. Atualmente, o projeto encontra-se parado, estacionado, “engavetado”.

Não se pode deixar de comentar a influência determinante da religiosidade em assuntos como pena de morte, união entre homossexuais e clonagem, uma vez que são temas bastante evidentes na atual conjuntura mundial e brasileira. No que tange à pena de morte, já analisada no presente trabalho, a Igreja Cristã se posiciona de maneira contrária a tal legalização, visto que violaria um dos dez mandamentos, que proíbe matar o próximo e, ainda, toma como base o princípio que Deus criou o homem e que só a Ele, então, é permitido o direito de cercar a vida de outrem.

Já com referência à clonagem, tema também polêmico, a religião cristã considera esse fato como sendo uma afronta a Deus, pois só Ele tem a prerrogativa

e o verdadeiro poder da criação, sem falar que a imperícia e imprudência do homem pode gerar verdadeiras aberrações genéticas.

No que se refere à união entre homossexuais, não há regulação legal, nem moral de tal união que, hoje em dia, apesar de todo preconceito e não reconhecimento da lei, vem ganhando força e tornando-se aceita por grande parte da sociedade, devido ao grande número de homossexuais existentes e à liberdade de expressão. Em suma, o Direito e a Igreja só reconhecem a união entre homem e mulher, como já foi abordado anteriormente, posicionando-se totalmente contrários a qualquer tipo de relação homossexual, muito embora decisões jurisprudenciais anunciem outros posicionamentos.

Nesse contexto, observa-se que o Estado brasileiro, apesar de ser juridicamente laico, ainda sofre a interferência da religião, seja no lobby desenvolvido no congresso ou pelo trabalho do setor família da CNBB, em ações específicas voltadas ao poder legislativo, no sentido de garantir que seus princípios orientem as leis do país.

8 ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS SOB A POTESTA DO ESTADO LAICO: ANÁLISE DAS DISPOSIÇÕES PERTINENTES DO NOVO CÓDIGO CIVIL

Comentou-se, no transcorrer de todo o artigo, a influência dos fatores religiosos no Direito. Todavia, é importante também verificar as repercussões que o Direito proporciona no âmbito religioso. Para tanto se tomou por base o Novo Código Civil, que representa a forma mais clara de demonstrar tal intervenção.

Com o início da vigência do novo Código Civil brasileiro, vários setores do Direito passam a sofrer modificações, como, dentre outros, o funcionamento e ordenamento das chamadas pessoas jurídicas, nas quais se inclui as entidades religiosas. Dessa forma, percebe-se que as repercussões do novo código poderão também ser visíveis na órbita religiosa.

Contudo, a alteração trazida por esse manual jurídico, que mais rapidamente irá surtir efeitos no meio religioso, é o fato de que as referidas instituições passaram a ser classificadas da mesma forma que as outras entidades, como por exemplo: clubes de futebol, ONG'S e entidades culturais e filantrópicas. Dessa forma, ***todas essas organizações serão regidas por um sistema jurídico único***, e serão tratadas genericamente como ***associações***, as quais não se confundiram com sociedades civis como ocorria outrora.

Essa mudança, que inicialmente pode não representar grande diferença, trouxe significativas repercussões, pois antes do Código Civil de 2002 as entidades religiosas representavam uma categoria própria e eram vistas pela lei como sociedades pias e religiosas, o que tinha como conseqüência o fato das ***instituições religiosas praticamente não sofrerem qualquer tipo de controle***. Por isso é bastante comum a existência de igrejas e comunidades que vivem na mais completa clandestinidade, o que resulta no excesso de ***autoritarismo por parte das lideranças***. O artigo que define o que vem a ser uma associação é o de número 53 do CC/2002, que possui a seguinte redação: “Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos”; interpreta-se a expressão “fins não econômicos” com “fins não lucrativos”, visto que há uma diferença entre tais expressões, pois toda e qualquer atividade necessita de recursos financeiros para a sua criação e manutenção, porém, nem toda atividade econômica possui o intuito do lucro. Tal diferenciação é importante, segundo a doutrina, para que não haja extinção do instituto ASSOCIAÇÃO, uma vez que a interpretação literal da expressão pode levar a não aplicabilidade desse instituto jurídico. Tal ressalva é feita, porque alguns cartórios estavam considerando o sentido literal da expressão e, com isso, impedindo o registro de várias associações.

Conforme a citada definição, fazem parte desse instituto, as organizações religiosas, as quais, como qualquer outra associação, estão submetidas a normas jurídicas muito mais rígidas, que ***visam à não ocorrência de desvio de finalidade e conseqüente sonegação de impostos***, assim como maior segurança jurídica aos associados, pois, como prevê o artigo 54 do código supracitado, deve conter no estatuto de qualquer associação, sob pena de nulidade, os requisitos para admissão, demissão e exclusão dos associados, dentre outros requisitos, ***não sendo mais possível, portanto, a exclusão do associado sem que haja justa causa***, como dispõe o artigo 57, ou seja, os dirigentes não mais poderão expulsar arbitrariamente algum associado, pois para que haja o banimento de algum associado é necessário que sejam preenchidos uma série de requisitos, os quais obrigatoriamente deverão constar no estatuto da associação, sendo eles escritos de forma clara e não vaga, para que não haja dúvidas quanto aos critérios de admissão, demissão e exclusão do associado. Dado a esse fato, ***não mais poderá existir banimento unilateral e arbitral*** como antigamente.

É importante destacar que o código civil outorga muita autonomia ao estatuto da associação, porém essa autonomia não é irrestrita, uma vez que as entidades religiosas terão que redigir novos estatutos de acordo com a lei, visto que esta estabelece normas gerais que devem ser cumpridas pelos estatutos, os quais deverão ser a ela adaptados, sob pena de insubordinação hierárquica.

Esse mesmo artigo prevê, ainda, que nos estatutos das associações conste, sob pena de nulidade, os fins a que esta se destina, para que **possa haver uma maior fiscalização sob tais instituições**, evitando assim, um possível desvio de finalidade e sonegação de impostos. É importante ressaltar que o órgão de fiscalização incumbido de tal função é o Ministério Público, como pode-se observar no artigo 50 do manual jurídico em estudo. O Ministério Público é responsável ainda pela **fiscalização quanto a confusão patrimonial das pessoas jurídicas**. Em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, **é possível a despersonalização da pessoa jurídica**, como dispõe o artigo 50, sendo por isso o artigo mais temido pela cúpula das organizações religiosas, que não age com intuítos puramente religiosos.

Ademais, o novo código institui, ainda, a **prestação de contas das associações** com seus associados em assembléia geral, para que os mesmos possam aprovar as contas da entidade, segundo estabelece o artigo 59. Isso é uma forma de controle para que a pessoa jurídica sem fins lucrativos não destoe de seu fim. Caso isso ocorra, a mesma não mais será isenta de tributos. É, portanto, esse um artigo muito **temido por aqueles que utilizam as organizações religiosas como fachadas, para receber a isenção fiscal**.

Uma outra novidade é que, com base no artigo 186 do código em questão, os fiéis que se sentirem rejeitados pelas instituições religiosas, por terem sido por elas excluídos, poderão, judicialmente, reivindicar seus direitos, ingressando nos órgãos competentes com uma **Ação de Indenização por Danos Morais**, em desfavor de tais associações.

Em complemento ao que foi exposto acima, vale mencionar que os homossexuais, classe excluída pelas organizações religiosas, vêm cada vez mais conquistando vitórias em suas incessantes lutas pelo reconhecimento da união entre pessoas de mesmo sexo. Assim, as instituições religiosas, que em sua maioria se opõe a esse tipo de união, **terão que aceitar a presença dos homossexuais em suas cerimônias, sob pena de não o fazendo, arcar com as conseqüências de um processo judicial**. Contudo, algumas dessas organizações dizem ser obrigadas a “tolerar” o homossexual, porém não há o que os obrigue a aceitar a homossexualidade, pois não se pode coagi-los a contrariar o que diz a Bíblia, que veda a união entre pessoas de mesmo sexo.

Diante de todas essas mudanças as entidades religiosas buscam adaptação e defesa, de modo que algumas acabaram por publicar artigos na

Internet defendendo seu ponto de vista quanto a reforma do Código Civil. A corporação IASD manifesta-se no sentido de conferir uma interpretação que mais se adequie a seus interesses, com o intuito de desencorajar seus fies em batalha judicial. Um exemplo disso é o texto, que tem como título **“Uso do Código Civil é ilusão, porque o Membro da Igreja não é associado de nada” (Associação Sul Riograndense. *Uso do Código Civil é ilusão, porque o membro da igreja não é associado a nada*)**, de autoria do Sr. Elijah Harosh, no qual é defendido que não se deve resguardar os direitos religiosos através do Estado, uma vez que “a associação religiosa implica em confiança mútua e não em poder policial do Estado. “Além do mais, na visão do Sr. Elijah “acreditar que as mudanças na leis são feitas para proteger a ‘plebe ignara’ é de uma ingenuidade infinita”. Caso o fiel não se convença com esses argumentos de ordem moral, o texto oferece alguns de ordem jurídica, nos quais dá-se uma interpretação favorável aos interesses desses grupos de “religiosos” sendo que em síntese, conforme interpretação da Igreja Adventista, o Estatuto só protegerá os associados. Considerando que os fies não teriam o “status” de associados , não estariam legitimados para evocar as disposições do Novo Código Civil. Tal concepção, caso fosse aceita pela doutrina e jurisprudência, esvaziando por completo o sentido e o escopo das modificações introduzidas pelo texto legal em análise. Então, é dessa maneira que tal organização religiosa intenta manter tudo como antes e continua a praticar os mesmo atos de outrora, segundo consta em comunicado retirado do site supramencionado, onde três pessoas foram expulsas da associação sem que fossem observadas as leis civis.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com o exposto no presente trabalho, verifica-se que, apesar da laicização do direito, não obstante a vedação constitucional (artigo 19,III da CF) a qualquer relação de dependência entre o Estado e a Igreja, o mesmo ainda sofre fortes influências da religiosidade até os dias atuais. Entretanto, essa interferência vem diminuindo com o passar dos anos, como foi visto na reformulação do Código Civil. Já a influência exercida pelo direito na religião vem aumentando com o passar dos anos, sempre na tentativa estabelecer a segurança jurídica nas relações interpessoais, sejam de ordem econômica, social, cultural, religiosa, dentre outras, bem como evitar o desvio de finalidade das instituições religiosas (fins econômicos) e o abuso de poder.

Mas, não se pode esperar que as leis resolvam os problemas do país, por mais bem intencionadas que sejam, pois o que é necessário, além de leis justas, é que as mesmas sejam aplicadas e fiscalizadas, não apenas formuladas ou reformuladas. Sabe-se que o país é recordista em leis, porém, não as cumpre

como deveria, sempre deslumbrando-se a possibilidade do “jeitinho brasileiro” para resolver a situação.

Finalizando, faz-se necessário lembrar que a análise realizada tomou por base o conteúdo dos códigos no momento em que esses entraram em vigor, não interferindo, nesse caso, o fato de alguns dos artigos terem sido posteriormente revogados, a não ser quando citadas tais revogações.

REFERÊNCIAS

Á CUSTA DOS CONTRIBUINTES. **Fórum Cético Brasileiro**. Rio de Janeiro, 2 set. 2001. Disponível em: <<http://www.nitnet.com.br/~kruse/brasil.htm>> . Acesso em: 20 set. 2002.

ALMEIDA, João Ferreira de (trad.). **Bíblia de Estudo Pentecostal**. 1. ed. Brasil: CTAD, 1995, 2028p.

A RELIGIÃO NAS ESCOLAS PÚBLICAS. **Fórum Cético Brasileiro**. Rio de Janeiro, 2 set. 2001. Disponível em: <<http://www.nitnet.com.br/~kruse/brasil.htm>>. Acesso em: 20 set. 2002.

ASSOCIAÇÃO SUL RIOGRANDENSE. **Exclusões pela descrença na trindade e o novo Código Civil**. Rio Grande do Sul, maio. 2003. Disponível em: <http://www.adventistas.com/maio2003/trindade_nov_codigo.htm>. Acesso em: 23 jul. 2003.

_____. **O Novo Código Civil**. Rio Grande do Sul, maio. 2003. Disponível em: <http://adventistas.com/maio2003/ministerio_codigo.htm>. Acesso em: 23 jul. 2003.

_____. **Uso do Código Civil é ilusão, porque o membro da Igreja não é associado de nada!**. Rio Grande do Sul, maio. 2003. Disponível em: <http://www.adventistas.com/maio2003/opinioao_harosh.htm>. Acesso em: 23 jul. 2003.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, 500p.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 1989, 620 p.

CRETELLA JÚNIOR, José. Comentários ao Preâmbulo. In: **Comentários à Constituição de 1988**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997. v. I, 581 p.

ESTADO E IGREJA NO BRASIL. **Fórum Cético Brasileiro**. Rio de Janeiro, 2 set. 2001. Disponível em: <<http://www.nitnet.com.br/~kruse/brasil.htm>>. Acesso em: 20 set. 2002.

GOMES, Luiz Flávio (org.). Código Penal. In: **Código Penal, código de Processo Penal e Constituição Federal**. 2. ed. Atualizada até 31 de 12 de 1999. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, 999 p. (Mini Códigos).

GREENHALGH, Laura. O bispo do plebiscito: treinando nas pastorais sociais da Igreja, dom Demétrio lidera o movimento contra a ALCA, cobra apoio dos políticos e azucrina os EUA. **Revista Época**. Rio de Janeiro: Globo, n. 224, p. 39-40, 2 set. 2002. Disponível em: <<http://epoca.globo.com>> . Acesso em : 20 set. 2002.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

PAULO, Antonio de (Ed.). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 11. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2002, 350 p. (Coleção Legislação Brasileira) Atualizada pela EC 38 de 2002.

PINHEIRO, Ralph Lopes. **História Resumida do Direito**. 10. ed. Rio de Janeiro: Thex, 2001, 175p.

TOLEDO, Antonio Luiz; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Lívia. **Código Civil Comparado**. São Paulo: Saraiva, 2002, 656 p.

WOLKMEM, Antonio Carlos (Org.). **Fundamentos da História do Direito**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, 432p.

Abstract

This study has as main approach, the influence of religion on Law in its entire career, searching about this influence specifically on the Brazilian legislation's history as well as the repercussions of the new civil code on religious institutions. For a better groundwork, the operative codes in Brazil, more specifically the preambles of the constitutions, the civil and penal code were examined. It was observed that despite of Law's laicization, this has still been suffering the influence of religiosity until today however a decrease of these influences can be verified at the moment, according to the reformulation of these influences can be the point of dictating rules to the religious entities, in a way to control it's administrative purpose.

Key words: *Rules of behavior control; religious freedom; Law's inference on religion.*